



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ de 2021

(Do Sr Deputado José Airton Félix Cirilo)

“Institui o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, “CNH POPULAR”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica instituído, vinculado ao Ministério da Infraestrutura, por intermédio do Departamento Nacional de Trânsito- DENATRAN, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, “CNH POPULAR”, nas categorias A, B e AB, na hipótese de nova classificação, à categoria C, D ou E, compreendendo-se a dispensa do pagamento dos serviços e taxas relativas:

- I - aos exames de aptidão física e mental;
- II - avaliação psicológica;
- III - licença de aprendizagem de direção veicular;
- IV - custos de confecção da CNH;
- V - realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.

Art. 2º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei àqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I - beneficiários do Programas Sociais do Governo;
- II - alunos do ensino público que comprovem bom desempenho escolar de acordo com a nota obtida no ENEM, através de critérios regulamentados pelo executivo estadual;
- III - agricultores familiares, pescadores artesanais e marisqueiras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216581708200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria do DENATRAN;

IV - portadores de deficiência física;

V - trabalhadores com renda familiar mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, ou que estejam desempregados há mais de 02 (dois) anos.

§ 1º As pessoas previstas no inciso “II” deste artigo poderão utilizar-se dos benefícios instituídos por esta Lei no caso de estarem matriculadas há mais de 6 (seis) meses na

rede de ensino público, bem como no período de até 1 (um) ano após a conclusão dos respectivos cursos.

§ 2º Considerar-se-ão enquadradas na hipótese contida no inciso I deste artigo as pessoas que tenham deixado o Programa Bolsa Família, e desde que requeiram a isenção do pagamento dos serviços e das taxas contidas no art. 1º desta Lei até 04 (quatro) meses após o término do benefício.

§ 3º O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - dará prioridade na concessão do benefício, aos municípios que implantarem Programas de Alfabetização para o Trânsito.

§ 4º Os municípios que não tiverem condições de implantar o “Programa de Alfabetização para o Trânsito”, poderão firmar convênio com o Governo do Estado.

§ 5º O Governo do Estado fica autorizado a fomentar o programa ao qual se refere esta Lei nos municípios através de parceria com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - ser alfabetizado;

III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV- não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

V- preencher todos os requisitos previstos nos incisos, I,II, III, IV e V do artigo anterior .

Art. 4º Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Aírton Félix Cirilo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216581708200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mudança de categorias para C, D ou E, o candidato deverá submeter-se a realização do cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.

Art. 5º Os Estados, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, em conformidade com o art. 74, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, respeitadas as disposições do art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN do Estado competente poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

Art. 6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crime de trânsito de lesão corporal culposa, embriaguez ao volante e participação não autorizada em “racha”, conforme previsto na Lei Federal no 9.503 de 23 de setembro de 1997, com condenação em sentença penal transitada em julgado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta das dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor do DENATRAN.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é criar um programa de âmbito nacional que tem como finalidade possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216581708200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vários Estados brasileiros tem feito programas sociais para o mesmo fim, entretanto é de responsabilidade de cada estado. Até o momento, 17 estados e o Distrito Federal aderiram ao programa e realizam processos seletivos para o público específico, entretanto não é algo nacionalmente reconhecido. Devendo assim ter especial atenção principalmente após a alta na taxa de desemprego desde o início da pandemia do Coronavírus.

Dessa forma, a proposta em tela estabelece Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, “CNH POPULAR”.

Diante do exposto, pede-se o apoio dos Nobres Deputados para esta Proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.



JOSE AIRTON FELIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216581708200>